

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de Maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade** 1
- Regulamento (CE) n.º 860/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 861/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003 6
- Regulamento (CE) n.º 862/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 8
- Regulamento (CE) n.º 863/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1939/2001, (CE) n.º 1940/2001 e (CE) n.º 346/2003 relativos à abertura de concursos permanentes para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, do arroz na posse dos organismos de intervenção grego, italiano e francês 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 864/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 865/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 (Cítricos Valencianos ou Cítricos Valencians)** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 866/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que altera pela décima oitava vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho** 19

Regulamento (CE) n.º 867/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 596/2003	23
Regulamento (CE) n.º 868/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 604/2003	26
Regulamento (CE) n.º 869/2003 da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite	28
★ Directiva 2003/39/CE da Comissão, de 15 de Maio de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas propi-nebe e propizamida ⁽¹⁾	30
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2003/360/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 17 de Março de 2003, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado	33
Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado	34
Comissão	
2003/361/CE:	
★ Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1422]	36
2003/362/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Maio de 2003, que revoga a Decisão 98/399/CE que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província de Varese, apresentado pela Itália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1527]	42
2003/363/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 14 de Maio de 2003, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens em certas zonas da Bélgica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1529]	43
2003/364/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 15 de Maio de 2003, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2003) 1539]	45

★ Posição Comum 2003/365/PESC do Conselho, de 19 de Maio de 2003, que altera a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria	49
★ Posição Comum 2003/366/PESC do Conselho, de 19 de Maio de 2003, que altera a Posição Comum 2002/400/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da UE	51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 859/2003 DO CONSELHO**de 14 de Maio de 2003**

que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 4 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na reunião extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu proclamou que a União Europeia tem de garantir um tratamento equitativo dos nacionais de Estados terceiros que residem legalmente no território dos seus Estados-Membros, assegurar-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia, promover a não discriminação na vida económica, social e cultural e aproximar o seu estatuto legal do dos nacionais dos Estados-Membros.
- (2) Na sua resolução de 27 de Outubro de 1999, o Parlamento Europeu insistiu na rápida concretização das promessas de tratamento equitativo dos nacionais de Estados terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros e na definição do seu estatuto legal, que deverá incluir direitos uniformes tão próximos quanto possível daqueles de que beneficiam os cidadãos da União Europeia ⁽³⁾.
- (3) O Comité Económico e Social Europeu apelou também à aplicação de um tratamento equitativo entre cidadãos comunitários e cidadãos de Estados terceiros em matéria social, nomeadamente no seu parecer de 26 de Setembro de 1991 sobre o estatuto dos trabalhadores migrantes provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾.
- (4) O n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia prevê que a União respeite os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

- (5) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e em especial o espírito do n.º 2 do seu artigo 34.º

- (6) A promoção de um elevado nível de protecção social e o aumento do nível e da qualidade de vida nos Estados-Membros constituem objectivos da Comunidade.

- (7) Tratando-se das condições relativas à protecção social dos nacionais de Estados terceiros, e mais particularmente do regime de segurança social que lhes é aplicável, o Conselho «Emprego e Política Social» considerou, nas conclusões de 3 de Dezembro de 2001, que a coordenação aplicável aos nacionais de Estados terceiros lhes deve conceder um conjunto de direitos uniformes tão próximos quanto possível dos usufruídos pelos cidadãos da União Europeia.

- (8) Actualmente, o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽⁵⁾, que constitui o fundamento da coordenação dos regimes de segurança social dos diferentes Estados-Membros, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽⁶⁾, são aplicáveis apenas a alguns nacionais de Estados terceiros. A quantidade e diversidade de instrumentos legais utilizados para tentar solucionar os problemas de coordenação dos regimes de segurança social dos Estados-Membros com que se podem confrontar os nacionais de Estados terceiros que se encontram na mesma situação que os cidadãos comunitários estão na origem de complexidades de natureza tanto jurídica como administrativa, conduzindo a dificuldades importantes, não só para as pessoas envolvidas como para os seus empregadores e para os organismos nacionais de segurança social competentes.

⁽¹⁾ JO C 126 E de 28.5.2002, p. 388.

⁽²⁾ Parecer de 21 de Novembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 154 de 5.6.2000, p. 63.

⁽⁴⁾ JO C 339 de 31.12.1991, p. 82.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 187 de 10.7.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 17).

- (9) É, pois, necessário prever a aplicação das regras de coordenação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros em situação regular na Comunidade que actualmente não estejam cobertos pelas disposições destes regulamentos devido à sua nacionalidade e preencham as demais condições previstas nos referidos regulamentos; essa aplicação reveste-se de particular importância na perspectiva do próximo alargamento da União Europeia.
- (10) A aplicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 a estas pessoas não confere aos interessados o direito à entrada, estada ou residência num Estado-Membro, nem o direito de aceder ao respectivo mercado de trabalho.
- (11) Por força do presente regulamento, as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 só são aplicáveis se o interessado tiver previamente residência legal no território de um Estado-Membro. A residência legal constitui pois uma condição prévia à aplicação destas disposições.
- (12) As disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 não se aplicam às situações em que todos os elementos se circunscrevem a um único Estado-Membro. Trata-se, designadamente, das situações de nacionais de Estados terceiros que apenas envolvam um Estado terceiro e um Estado-Membro.
- (13) A manutenção do direito às prestações de desemprego, conforme previsto no artigo 69.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, está condicionada à inscrição do interessado, como candidato a emprego, nos serviços de emprego de cada um dos Estados-Membros para onde se desloque. Assim sendo, aquelas disposições só podem ser aplicadas a nacionais de Estados terceiros desde que os mesmos tenham o direito de se inscrever, eventualmente ao abrigo de um título de residência, como candidatos a emprego junto dos serviços de emprego do Estado-Membro para onde se desloquem e de nele exercerem legalmente uma profissão.
- (14) Importa aprovar disposições transitórias destinadas a proteger as pessoas a quem o presente regulamento se destina e a evitar que estas percam direitos como resultado da sua entrada em vigor.
- (15) Para atingir estes objectivos, é necessário e adequado que o âmbito de aplicação das regras de coordenação dos regimes nacionais de segurança social seja alargado através de um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-Membros que participam na aprovação do presente regulamento.
- (16) O presente regulamento não afecta os direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais celebrados com Estados terceiros em que a Comunidade é parte e que prevejam vantagens em matéria de segurança social.
- (17) Dado que os objectivos da acção prevista não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão da acção, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade, enunciado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (18) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram, por cartas de 19 e 23 de Abril de 2002, o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (19) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não está, portanto, a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no anexo do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 são aplicáveis aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estejam abrangidos pelas suas disposições por razões exclusivas da sua nacionalidade, bem como aos seus familiares e sobreviventes, desde que residam legalmente num Estado-Membro e se encontrem numa situação cujos elementos não envolvam apenas um único Estado-Membro.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento não confere qualquer direito em relação ao período anterior a 1 de Junho de 2003.
2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de emprego, de actividade não assalariada ou de residência cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-Membro antes de 1 de Junho de 2003 será tido em conta para a determinação dos direitos conferidos por força do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 1, um direito é adquirido por força do presente regulamento mesmo quando a data de ocorrência do risco for anterior a 1 de Junho de 2003.
4. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa devido à nacionalidade ou à residência do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir de 1 de Junho de 2003, desde que os direitos relativamente aos quais tenham sido anteriormente liquidadas prestações não tenham ocasionado um pagamento em capital.

5. Os interessados cujos direitos a uma pensão ou renda tenham sido liquidados antes de 1 de Junho de 2003, podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no presente regulamento.

6. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a contar de 1 de Junho de 2003, os direitos conferidos por força do presente regulamento são adquiridos a partir dessa data, não podendo ser aplicadas aos interessados as disposições da legislação de nenhum Estado-Membro relativas à caducidade ou prescrição de direitos.

7. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado depois de transcorrido o prazo referido no n.º 6, os direitos que não tenham caducado ou prescrito são adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A.-A. TSOCHATZOPOULOS

ANEXO

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.º

I. ALEMANHA

No que respeita às prestações familiares, o presente regulamento só se aplica aos nacionais de Estados terceiros que possuam um título de residência qualificada na acepção do direito alemão, como o «Aufenthaltslaubnis» ou o «Aufenthaltsberechtigung».

II. ÁUSTRIA

No que respeita às prestações familiares, o presente regulamento só se aplica aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições exigidas pela legislação austríaca para terem direito, de forma permanente, aos abonos de família.

**REGULAMENTO (CE) N.º 860/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	88,9
	096	49,6
	999	69,3
0707 00 05	052	89,2
	999	89,2
0709 90 70	052	72,7
	999	72,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,2
	204	40,6
	220	39,9
	388	62,8
	600	55,7
	624	58,9
	999	49,8
0805 50 10	382	68,2
	400	53,4
	528	61,7
	999	61,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	204	46,5
	388	82,7
	400	108,3
	404	78,2
	508	75,4
	512	75,9
	524	67,5
	528	70,4
	720	96,4
	804	86,4
	999	78,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão da Associação Ultramarina») ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 638/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho e da Decisão 2001/822/CE do Conselho no respeitante ao regime aplicável à importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, é, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Maio de 2003 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas eventualmente de uma percentagem de redução, e a fixar as quantidades transitadas para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Maio de 2003 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 638/2003 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas eventualmente das percentagens de redução fixada no anexo.

2. As quantidades transitadas para a fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 93 de 10.4.2003, p. 3.

ANEXO

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Maio de 2003 e quantidades transitadas para a fracção seguinte

Origem/Produto	Percentagem de redução		Quantidade transitada para a fracção de Setembro de 2003 (em t)	
	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos
PTU (artigo 10.º) — código NC 1006	57,5733	— ⁽¹⁾	—	4 130,768

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

Origem/Produto	Percentagem de redução	Quantidade transitada para a fracção de Setembro de 2003 (em t)
ACP (n.º 1 do artigo 3.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	89,3976	—
ACP (artigo 5.º) — código NC 1006 40 00	94,3450	—

REGULAMENTO (CE) N.º 862/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A; B

1. **Acções n.ºs:** 3/03 (A); 4/03 (B)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Emergency Food Security Reserve, Addis Ababa, Contact: Ato Sirak Hailu, tel.: (251-1) 51 71 62, fax: 51 83 63
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 40 000
7. **Número de lotes:** 2 (A: 15 000 toneladas; B: 25 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Dire Dawa
 - porto ou armazém de trânsito: Berbera
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto** ⁽⁹⁾:
 - primeiro prazo: A: 17.8.2003; B: 18.8-14.9.2003
 - segundo prazo: A: 31.8.2003; B: 1-28.9.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: A: 16-29.6.2003; B: 14-20.7.2003
 - segundo prazo: A: 1-13.7.2003; B: 28.7-3.8.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 3.6.2003
 - segundo prazo: 17.6.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne; Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelas; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 14.5.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 729/2003 da Comissão (JO L 105 de 26.4.2003, p.).

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁹) É aplicável o n.º 14, último parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/tiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 863/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1939/2001, (CE) n.º 1940/2001 e (CE) n.º 346/2003 relativos à abertura de concursos permanentes para venda no mercado interno da Comunidade, para utilização nos alimentos para animais, do arroz na posse dos organismos de intervenção grego, italiano e francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* na posse dos organismos de intervenção.
- (2) As adjudicações previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1939/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 357/2003 ⁽⁵⁾, do Regulamento (CE) n.º 1940/2001 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 357/2003 e do Regulamento (CE) n.º 346/2003 da Comissão ⁽⁷⁾ não permitiram o escoamento integral das quantidades colocadas à venda. É, por conseguinte, necessário abrir novos concursos.
- (3) A fim de garantir os direitos dos operadores económicos, é conveniente abrir os novos concursos posteriormente à data de encerramento dos concursos precedentes.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Regulamentos (CE) n.º 1939/2001 e (CE) n.º 1940/2001 são alterados do seguinte modo:

No n.º 1 do artigo 5.º, a data de «17 de Outubro de 2001» é substituída por «4 de Junho de 2003».

O n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 30 de Julho de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 346/2003 é alterado do seguinte modo:

No n.º 1 do artigo 5.º, a data de «5 de Março de 2003» é substituída por «4 de Junho de 2003».

O n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 30 de Julho de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 22 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 263 de 3.10.2001, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 864/2003 DA COMISSÃO**de 19 de Maio de 2003****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾, estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e do destino de produtos de intervenção.
- (3) Através do Regulamento (CE) n.º 2441/2001 ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 882/2002 ⁽⁸⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1080/2002 ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1851/2002 ⁽¹⁰⁾, a Comissão abriu concursos para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII e a determinados países terceiros respectivamente. Por motivos de clareza e de racionalidade, é necessário substituir os referidos regulamentos por um único acto.
- (4) Na situação actual do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 1 200 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão para determinados países terceiros.
- (5) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

(6) Caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Salvo disposição contrária do presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Artigo 2.º

1. A adjudicação refere-se a uma quantidade máxima de 1 200 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros, com excepção da Albânia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, do Cazaquistão, da Croácia, da Eslovénia, da Estónia, da Geórgia, da Hungria, das Ilhas Faroé, da Islândia, da Letónia, do Liechtenstein, da Lituânia, da Moldávia, da Noruega, da Polónia, do Quirguizistão, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia, da Rússia, da Sérvia e Montenegro, da Suíça, do Tajiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia e do Usbequistão.

2. A quantidade de centeio referida no n.º 1 é armazenada nas regiões mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

2. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

3. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta, sem majoração mensal.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 20.

⁽⁸⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 164 de 22.6.2002, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO L 280 de 18.10.2002, p. 3.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do concurso aberto a título do presente regulamento não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2131/93, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 22 de Maio de 2003, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 2004, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

2. O adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,

- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽²⁾,

- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras indicar uma qualidade superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas, ou

- recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

No caso previsto no segundo travessão do segundo parágrafo, o adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando para tal o formulário constante do anexo II.

Se o resultado final das análises efectuadas com essas amostras indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando o formulário constante do anexo II. Nos casos previstos no n.º 2, segundo travessão do segundo parágrafo, e no terceiro parágrafo, o adjudicatário pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, utilizando o formulário constante do anexo II.

3. Se, no prazo máximo de um mês após a data do primeiro pedido de substituição apresentado pelo adjudicatário, na sequência de substituições sucessivas, o adjudicatário não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, utilizando o formulário constante do anexo II.

4. Se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

5. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo as mencionadas no terceiro parágrafo do n.º 2, em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, ficarão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, os documentos relativos à venda de centeio a título do presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção seguinte:

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 864/2003
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 864/2003
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 864/2003
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 864/2003
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 864/2003
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 864/2003
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 864/2003
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 864/2003
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 864/2003
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä venti-maksua, asetus (EY) N:o 864/2003
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 864/2003.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 70 euros por tonelada. Metade dessa garantia será depositada aquando da emissão do certificado e a outra metade será depositada antes da retirada dos cereais.

3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

4. Em derrogação do n.º 3, segundo travessão, do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

5. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 efectuada fora dos prazos indicados nos mesmos dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do FEOGA.

Artigo 9.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. As propostas devem ser transmitidas utilizando o formulário constante do anexo III.

Artigo 10.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2441/2001 e (CE) n.º 1080/2002.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)	
Regiões de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	549 191
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/ /Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	37 934
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	612 746

ANEXO II

relativo à recusa e eventual troca de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros

[Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 864/2003]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			— PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (<i>Schwarzbesatz</i>) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

Nota: A transmitir à DG AGRI (C/1), em Bruxelas:

- faxes: (32-2) 296 49 56
- (32-2) 295 25 15.

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão para certos países terceiros

[Regulamento (CE) nº 864/2003]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta ⁽¹⁾ (em euros por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

Nota: A transmitir à DG AGRI (C/1, em Bruxelas:

— faxes: (32-2) 296 49 56

(32-2) 295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 865/2003 DA COMISSÃO**de 19 de Maio de 2003****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 (Cítricos Valencianos ou Cítrics Valencians)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 692/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, Espanha transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Cítricos Valencianos» ou « Cítrics Valencians» como indicação geográfica protegida.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 617/2003 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 99 de 17.4.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO C 204 de 28.8.2002, p. 6 (Cítricos Valencianos ou Cítrics Valencians).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 89 de 5.4.2003, p. 3.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutas, produtos hortícolas e cereais**

ESPANHA

Cítricos Valencianos ou Cítrics Valencians. (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 866/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003

que altera pela décima oitava vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 742/2003 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 10 de Abril de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos à qual deve ser aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos e, em 25 de Abril de 2003, o Comité de Sanções decidiu introduzir alterações técnicas à lista, pelo que o anexo I deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 16.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. A menção «Ali, Yusaf Ahmed, Hallbybybacken 15, 70 Spånga, Suécia, data de nascimento 20 de Novembro de 1974» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Ali Ahmed YUSAF (*alias* Ali Galoul), Krålingegränd 33, S-16362 Spånga, Suécia; data de nascimento 20 de Novembro de 1974; local de nascimento: Garbaharey, Somália; nacionalidade: sueca; passaporte: passaporte sueco número 1041635; número de identificação nacional: 741120-1093».

2. A menção «AL-KADR, Ahmad Said (conhecido por AL-KANADI, Abu Abd Al-Rahman); nascido em 1.3.1948, Cairo, Egipto; pensa-se que poderá ter nacionalidade egípcia e canadiana» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Ahmad Sa'id AL-KADR; data de nascimento: 1 de Março de 1948; local de nascimento: Cairo, Egipto; nacionalidade: canadiana, pensa-se que poderá ter nacionalidade egípcia».

3. A menção «AOUADI, Mohamed Ben Belgacem (conhecido por AOUADI, Mohamed Ben Belkacem); data de nascimento: 12 de Novembro de 1974; local de nascimento: Tunísia; endereço: Via A. Masina n.º 7, Milão, Itália; código fiscal: DAOMMD74T11Z352Z.» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Aoudi Mohamed ben Belgacem BEN ABDALLAH (*alias* Aouadi, Mohamed Ben Belkacem); a) Via A. Masina n.º 7, Milão, Itália, b) Via Dopini n.º 3, Gallarate, Itália; data de nascimento: 12 de Novembro de 1974, local de nascimento: Túnis, Tunísia; nacionalidade: tunisina; passaporte número a) 04643632 emitido em 18 de Junho de 1999; b) L 191609 emitido em 28 de Fevereiro de 1996; número de identificação nacional: 04643632 de 18 de Junho de 1999; código fiscal: DAOMMD74T11Z352Z. Informações suplementares: filiação materna Bent Ahmed Ourida».

4. A menção «ESSID, Sami Ben Khemais; data de nascimento: 10 de Fevereiro de 1968; local de nascimento: Tunísia; endereço: Via Dubini n.º 3, Gallarate (VA), Itália; código fiscal: SSDSBN68B10Z352F» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Essid Sami Ben Khemais BEN SALAH (*alias* a) Omar El Mouhajer; b) Saber], Via Dubini n.º 3, Gallarate (VA), Itália; data de nascimento: 10 de Fevereiro de 1968; local de nascimento: Menzel Jemil Bizerte, Tunísia; nacionalidade: tunisina; passaporte número: K/929139 emitido em 14 de Fevereiro de 1995; número de identificação nacional: 00319547 de 8 de Dezembro de 1994; código fiscal: SSDSBN68B10Z352F. Informações suplementares: filiação materna Saidani Beya».

5. A menção «BIN MUHAMMAD, Ayadi Chafiq (conhecido por AYADI SHAFIQ, Ben Muhammad; conhecido por AYADI CHAFIK, Ben Muhammad; conhecido por AIADI, Ben Muhammad; conhecido por AIADY, Ben Muhammad), Helene Meyer Ring 10-1415-80809, Munique, Alemanha; 129 Park Road, Londres NW8, Reino Unido; 28 Chaussée de Lille, Moscron, Bélgica; Darvingasse 1/2/58-60, Viena, Áustria; Tunísia; nascido em 21.1.1963, Safais (Sfax), Tunísia» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Ayadi Shafiq Ben Mohamed BEN MOHAMED (*alias* a) Bin Muhammad, Ayadi Chafiq; b) Ayadi Chafik, Ben Muhammad; c) Aiadi, Ben Muhammad; d) Aiady, Ben Muhammad; e) Ayadi Shafiq Ben Mohamed; f) Ben Mohamed, Ayadi Chafiq; g) Abou El Baraa; a) Helene Meyer Ring 10-1415-80809, Munique, Alemanha; b) 129 Park Road, NW8, Londres, Reino Unido; c) 28 Chaussée de Lille, Moscron, Bélgica; d) Darvingasse 1/2/58-60, Viena, Áustria; data de nascimento: 21 de Março de 1963; local de nascimento: Sfax, Tunísia; nacionalidade: tunisina, bósnia, austríaca; passaporte número E 423362 emitido em Islamabad em 15 de Maio de 1988; número de identificação nacional: 1292931; informações suplementares: filiação materna Medina Abid; encontra-se actualmente na Irlanda».

6. A menção «BOUCHOUCHA, Mokhtar (conhecido por BUSHUSHA, Mokhtar); data de nascimento: 13 de Outubro de 1969; local de nascimento: Tunísia; endereço: Via Milano n.º 38, Spinadesco (CR), Itália; código fiscal: BCHMHT69R13Z352T.» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Bouchoucha Mokhtar Ben Mohamed BEN MOKHTAR (*alias* Bushusha, Mokhtar), Via Milano n.º 38, Spinadesco (CR), Itália; data de nascimento: 13 de Outubro de 1969; local de nascimento: Túnis, Tunísia; nacionalidade: tunisina; passaporte número K/754050 emitido em 26 de Maio de 1999; número de identificação nacional: 04756904 de 14 de Setembro de 1987; código fiscal: BCHMHT69R13Z352T. Informações suplementares: filiação materna Bannour Hedia».

7. A menção «CHARAABI, Tarek (conhecido por SHARAABI, Tarek); data de nascimento: 31 de Março de 1970; local de nascimento: Tunísia; endereço: Viale Bligny número 42, Milão, Itália; código fiscal: CHRTRK70C31Z352U» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Charaabi Tarek Ben Bechir BEN AMARA (*alias* a) Sharaabi; Tarek; b) Haroun, Frank), Viale Bligny n.º 42, Milão, Itália; data de nascimento: 31 de Março de 1970; local de nascimento: Túnis, Tunísia; nacionalidade: tunisina; passaporte número L 579603 emitido em Milão em 19 de Novembro de 1997; número de identificação nacional: 007-99090; código fiscal: CHRTRK70C31Z352U. Informações suplementares: filiação materna Charaabi Hedia».

8. A menção «DARKAZANLI, Mamoun, Uhenhorser Weg 34, Hamburg, 2085 Alemanha; nascido em 4.8.1958, Aleppo, Síria; passaporte número 1310636262 (Alemanha)» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Mamoun DARKAZANLI [*alias* a) Abu Ilyas; b) Abu Ilyas Al Suri; c) Abu Luz], Uhlenhorster Weg 34, Hamburg, 22085 Alemanha; data de nascimento: 4 de Agosto de 1958; local de nascimento: Damasco, Síria; nacionalidade: síria e alemã; passaporte número 1310636262 (Alemanha), válido até 29 de Outubro de 2005; número de identificação nacional: bilhete de identidade alemão número 1312072688, válido até 20 de Agosto de 2011».
9. A menção «HIJAZI, Riad [conhecido por HIJAZI, Raed M.; conhecido por AL-HAWEN, Abu-Ahmad; conhecido por ALMAGHRIBI, Rashid (“O Marroquino”); conhecido por AL-AMRIKI, Abu-Ahmad (“O Americano”); conhecido por AL-SHAHID, Abu-Ahmad], Jordânia; nascido em 1968, Califórnia, EUA; SSN: 548-91-5411» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Ri’ad (Raed) Muhammad Hasan MUHAMMAD HIJAZI [*alias* a) Hijazi, Raed M.; b) Al-Hawen, Abu-Ahmad; c) Al-Shahid, Abu-Ahmad; d) Al-Maghribi, Rashid (“O Marroquino”) e) Al-Amriki, Abu-Ahmad (“O Americano”)]; data de nascimento: 30 de Dezembro de 1968; local de nascimento: Califórnia, EUA; nacionalidade: jordana; número de identificação nacional: SSN: 548-91-5411; número nacional 9681029476; informações suplementares: originalmente de Ramlah; local de residência na Jordânia — al-ShuMaosani (Sheisani) (zona de Amã), por trás do complexo dos sindicatos».
10. A menção «Himmat, Ali Ghaleb, Via Posero 2, CH-6911 Campione d'Italia, Suíça; data de nascimento: 16 de Junho de 1938; local de nascimento: Damasco, Síria; nacionalidade suíça e tunisina» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Ali Ghaleb HIMMAT, Via Posero 2, CH-6911 Campione D'Italia, Itália; data de nascimento: 16 de Junho de 1938; local de nascimento: Damasco, Síria; nacionalidade: suíça».
11. A menção «Huber, Albert Friedrich Armand (conhecido por Huber, Ahmed), Mettmensstetten, Suíça, data de nascimento: 1927» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Armand Albert Friedrich HUBER (*alias* Huber, Ahmed), Rossimattstrasse 33, 3074 Muri b. Berna, Suíça; data de nascimento 1927; nacionalidade: suíça».
12. A menção «Abu Zubaydah (conhecido por Abu Zubaida, Abd Al-Hadi Al Wahab, Zain Al-Abidin Muhahhad Husain, Zayn Al-Abidin Muhammad Husain, Tariq); nascido em 12.3.1971, Riad, Arábia Saudita» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Zayn al-Abidin Muhammad HUSAYN [*alias* a) Abu Zubaida; b) Abd Al-Hadi Al-Wahab; c) Zain Al-Abidin Muhahhad Husain; d) Zain Al-Abidin Muhahhad Husain; e) Abu Zubaydah f) Tariq]; data de nascimento: 12 de Março de 1971; local de nascimento: Riad, Arábia Saudita; nacionalidade: pensa-se que terá nacionalidade saudita e palestiniã; passaporte: titular de um passaporte egípcio número 484824 emitido em 18 de Janeiro de 1984 pela embaixada egípcia em Riad; informações suplementares: estreita ligação a Osama bin Laden e facilitador de viagens a terroristas».
13. A menção «NASREDDIN, Ahmed Idris (conhecido por NASREDDIN, Ahmad I.; conhecido por NASREDDIN, Hadj Ahmed; conhecido por NASREDDINE, Ahmed Idriss); Corso Sempione 69, 20149 Milão, Itália; 1 via delle Scuole, 6900 Lugano, Suíça; Piazzale Biancamano, Milão, Itália; Rue De Cap Spartel, Tânger, Marrocos; data de nascimento: 22 de Novembro de 1929; local de nascimento: Adi Ugri, Etiópia; código fiscal italiano: NSRDRS29S22Z315Y.» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Nasreddin Ahmed IDRIS [*alias* a) Nasreddin, Ahmad I.; b) Nasreddin, Hadj Ahmed; c) Nasreddine, Ahmed Idriss; d) Ahmed Idris Nasreddin]; a) Corso Sempione 69, 20149 Milão, Itália; b) Piazzale Biancamano, Milão, Itália; c) Rue De Cap Spartel, Tânger, Marrocos; d) n.º 10, Rmilat, Villa Nasreddin em Tânger, Marrocos; data de nascimento: 22 de Novembro de 1929; local de nascimento: Adi Ugri, Etiópia (actualmente Eritreia); nacionalidade: italiana; número de identificação nacional: bilhete de identidade italiano número AG 2028062 (data de caducidade 7 de Setembro de 2005); número de bilhete de identidade de estrangeiro: K 5249; código fiscal italiano: NSRDRS29S22Z315Y. Informações suplementares: Em 1994, o Sr. Nasreddin deixou a sua residência no endereço 1, via delle Scuole, 6900 Lugano, Suíça e partiu para Marrocos.».
14. A menção «Mansour, Mohamed (conhecido por Al-Mansour, dr. Mohamed), Ob. Heslibachstrasse 20, Kusnacht, Suíça; Zurique, Suíça; data de nascimento: 1928, local de nascimento: Egipto ou Emirados Árabes Unidos» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Mansour MOHAMED *alias* Al-Mansour, Dr. Mohamed), Obere Heslibachstrasse 20, 8700 Kuesnacht, ZH (Zurique), Suíça; data de nascimento: 30 de Agosto de 1928; local de nascimento: a) Egipto; b) Emirados Árabes Unidos; nacionalidade: Suíça.».
15. A menção «Nada, Youssef (conhecido por Nada, Youssef M.) (conhecido por Nada, Youssef Mustafa), Via Arogno 32, 6911 Campione d'Italia, Itália; Via per Arogno 32, CH-6911 Campione d'Italia, Suíça; Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Suíça; data de nascimento: 17 de Maio de 1931 ou 17 de Maio de 1937; local de nascimento: Alexandria, Egipto; cidadão tunisino» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Nada Youssef MUSTAFA [*alias* a) Nada, Youssef; b) Nada, Youssef M.]; a) via Arogno 32, 6911 Campione d'Italia, Itália; b) Via per Arogno 32, CH-6911 Campione d'Italia, Itália; c) Via Riasc 4, CH-6911 Campione d'Italia I, Itália; data de nascimento: a) 17 de Maio de 1931; b) 17 de Maio de 1937; local de nascimento: Alexandria, Egipto; número de identificação nacional: bilhete de identidade italiano número AE 1111288 (válido até 21 de Março de 2005)».

16. A menção «Abdul Rahman Yasin (conhecido por TAHA, Abdul Rahman S.; conhecido por TAHER, Abdul Rahman S.; conhecido por YASIN, Abdul Rahman Said; conhecido por YASIN, Aboud); nascido em 10.4.1960, Bloomington, Indiana, EUA; SSN 156-92-9858 (EUA); passaporte número 27082171 (EUA) (emitido em 21.6.1992 em Amã, Jordânia) ou passaporte número M0887925 (Irake); cidadão norte-americano» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Abdul Rahman YASIN [*alias* a) Taha, Abdul Rahman S.; b) Taher, Abdul Rahman S.; c) Yasin, Abdul Rahman Said; d) Yasin, Aboud]; data de nascimento: 10 de Abril de 1960; local de nascimento: Bloomington, Indiana EUA; nacionalidade: norte-americana; passaporte número a) 27082171 (EUA)], (emitido em 21 de Junho de 1992 em Amã, Jordânia); b) M0887925 (Irake); identificação nacional: SSN 156-92-9858 (EUA); informações suplementares: Abdul Rahman Yasin encontra-se no Irake».
17. A menção «Mansour-Fattouh, Zeinab, Zurique, Suíça» no título «pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:
- «Mansour Fattouh ZEINAB, Obere Heslibachstrasse 20, 8700 Kuesnacht, ZH, Suíça; data de nascimento: 7 de Maio de 1933».
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 867/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003**

**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 596/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 596/2003 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 596/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Maio de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 85 de 2.4.2003, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnina kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	—
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	750
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
	— Cuartos delanteros	750
FRANCE	— Quartiers arrière	—
	— Quartiers avant	701
ITALIA	— Quarti anteriori	701
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Bonelss beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhesse (INT 11)	—
	— Kugel (INT 12)	—
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Hüfte (INT 16)	2 500
	— Roastbeef (INT 17)	4 510
	— Lappen (INT 18)	—
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	—
	— Paleta de intervención (INT 22)	—
	— Pecho de intervención (INT 23)	—
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	—

FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 321
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	—
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	—
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—
	— Avant d'intervention (INT 24)	—
	— Intervention shoulder (INT 22)	—
IRELAND	— Intervention forequarter (INT 24)	—
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	—
	— Filetto d'intervento (INT 15)	—
	— Scamone (INT 16)	—
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—
NEDERLAND	— Interventieschouder (INT 22)	—
	— Interventieborst (INT 23)	—

REGULAMENTO (CE) N.º 868/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
terceiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 604/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 604/2003 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão de 3 de Outubro 1979 relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carnes de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o terceiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 604/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Maio de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 86 de 3.4.2003, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	601
FRANCE	— Quartiers avant	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—
	— Avant d'intervention (INT 24)	—

REGULAMENTO (CE) N.º 869/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Maio de 2003
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.
- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Maio de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

DIRECTIVA 2003/39/CE DA COMISSÃO
de 15 de Maio de 2003
que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas
propinebe e propizamida
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/31/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão ⁽³⁾, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Essa lista inclui o propinebe e a propizamida.
- (2) Os efeitos das substâncias activas em causa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94 ⁽⁵⁾, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, foram designados os seguintes Estados-Membros relatores, que apresentaram os respectivos relatórios de avaliação e recomendações à Comissão, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92. No respeitante ao propinebe, foi designado Estado-Membro relator a Itália; as informações pertinentes foram apresentadas em 17 de Julho de 1996. No respeitante à propizamida, foi designado Estado-Membro relator a Suécia; as informações pertinentes foram apresentadas em 19 de Maio de 1998.
- (3) Os relatórios de avaliação foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, na perspectiva de uma possível decisão desfavorável sobre o propinebe, a Comissão organizou uma reunião com o principal notificante de dados e o

Estado-Membro relator em 4 de Dezembro de 1997. O principal notificante apresentou dados complementares com o objectivo de suprir as preocupações iniciais.

- (5) Os exames de todas as substâncias activas foram concluídos em 26 de Fevereiro de 2003 com a elaboração dos relatórios de revisão do propinebe e da propizamida da Comissão.
- (6) O exame da propizamida não suscitou quaisquer questões ou preocupações que tornem necessária a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (7) O relatório de avaliação do propinebe foi também apresentado ao Comité Científico das Plantas, para um parecer independente. Solicitou-se ao comité que se pronunciasse sobre a exposição prolongada das aves e sobre o modelo animal adequado a utilizar para a determinação da dose diária admissível e do nível aceitável de exposição dos operadores. No seu parecer ⁽⁷⁾, o Comité Científico das Plantas referiu diversos aspectos relativamente aos quais os riscos para aves decorrentes da utilização do propinebe, bem como os riscos para os mamíferos selvagens decorrentes do propinebe e do seu metabolito PTU, não foram avaliados de forma adequada, indicando formas de melhorar a avaliação dos riscos em causa. Além disso, o comité sublinhou a necessidade de exprimir e fundamentar de forma clara os pontos finais dos ensaios, os dados, as suposições e a lógica utilizados na avaliação dos riscos. O comité considerou que o rato constitui a espécie adequada para a determinação da dose diária admissível e do nível aceitável de exposição dos operadores. O parecer do comité Científico das Plantas foi tido em conta na avaliação complementar, bem como na presente directiva e no relatório de avaliação. Tendo as informações em falta sido posteriormente apresentadas pelo principal notificante e avaliadas pelo Estado-Membro relator, os Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, concluíram que os riscos para as aves e os mamíferos selvagens são aceitáveis, na condição de serem adoptadas medidas adequadas de redução dos riscos.
- (8) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm propinebe e propizamida satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir as substâncias activas em causa no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre perguntas específicas da Comissão em relação à avaliação do propinebe no contexto da Directiva 91/414/CEE do Conselho (Documento SCP/PROPINEB/002-Final, adoptado em 8 de Novembro de 2001).

- (9) O relatório de revisão da Comissão é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE. É, pois, conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, os Estados-Membros mantenham os relatórios finais de revisão à disposição de todas as partes interessadas e lhes facultem a consulta do mesmo.
- (10) Deve prever-se um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes.
- (11) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham propinebe e propizamida, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.
- (12) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Setembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Outubro de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações concedidas a cada produto fitossanitário que contenha propinebe ou propizamida de forma a garantir o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até 30 de Setembro de 2004.

2. Os Estados-Membros reavaliarão, até 31 de Março de 2004, cada produto fitossanitário autorizado que contenha propinebe ou propizamida como única substância activa ou que contenha, além desta, outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 31 de Março de 2008.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«54	Propinebe N.º CAS: 12071-83-9 (monómero), 9016-7-2 (homopolímero) N.º CIPAC: 177	Polímero de 1,2-propileno-bis(ditiocarbamato) de zinco	A substância activa de pureza técnica deve ser conforme com a especificação da FAO	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2003, do relatório de revisão do propinebe elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com solos vulneráveis e/ou condições climáticas extremas, — estarão particularmente atentos ao impacte nos pequenos mamíferos, nos organismos aquáticos e nos artrópodes não visados e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, — deverão acompanhar a situação no domínio da exposição aguda dos consumidores por ingestão, tendo em vista uma futura revisão dos teores máximos de resíduos
55	Propizamida N.º CAS: 23950-58-5 N.º CIPAC: 315	3,5-Dicloro-N-(1,1-dimetil-prop-2-inil)benzamida	920 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida, Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2003, do relatório de revisão da propizamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à segurança dos operadores e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, — estarão particularmente atentos à protecção das aves e mamíferos selvagens, em particular se a substância for aplicada no período de reprodução. As condições de autorização deverão incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Março de 2003

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado

(2003/360/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, com a República Socialista do Vietname, um acordo bilateral sob forma de troca de cartas que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname relativo à prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado ⁽¹⁾, rubricado em 4 de Agosto de 1999 e provisoriamente em vigor desde 1 de Janeiro de 2000.
- (2) O Acordo sob forma de troca de cartas deve ser aprovado em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYG

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2000, p. 13.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname que altera o memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, em 6 de Maio de 2003

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações de 28 de Novembro de 2002 entre as nossas respectivas delegações tendo em vista a alteração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado, aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 2000.
2. Na sequência das referidas negociações, foi acordado alterar o memorando de entendimento da seguinte forma:
 - a) Ao n.º 3 do artigo 3.º é aditado o seguinte:
«A emissão de certificados de exportação em papel pode ser substituída pela transmissão dos referidos dados por meios electrónicos, sob reserva de um acordo administrativo entre a República Socialista do Vietname e a Comunidade.»;
 - b) O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
«O presente memorando de entendimento é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.».
3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia



B. Carta do Governo da República Socialista do Vietname

Bruxelas, em 6 de Maio de 2003

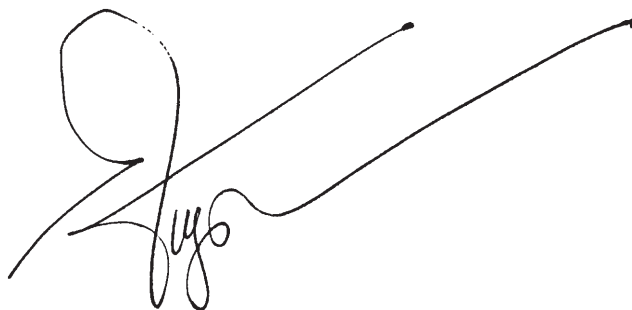
Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de 6 de Maio de 2003 com o seguinte teor:

- «1. Tenho a honra de me referir às negociações de 28 de Novembro de 2002 entre as nossas respectivas delegações tendo em vista a alteração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e o Governo do Vietname sobre a prevenção da fraude no comércio de produtos de calçado, aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 2000.
2. Na sequência das referidas negociações, foi acordado alterar o memorando de entendimento da seguinte forma:
 - a) Ao n.º 3 do artigo 3.º é aditado o seguinte:
“A emissão de certificados de exportação em papel pode ser substituída pela transmissão dos referidos dados por meios electrónicos, sob reserva de um acordo administrativo entre a República Socialista do Vietname e a Comunidade.”;
 - b) O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
“O presente Memorando de Entendimento é aplicável até 31 de Dezembro de 2004.”.
3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o teor da presente carta.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pelo Governo da República Socialista do Vietname

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 2003

relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas

[notificada com o número C(2003) 1422]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/361/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

dificuldades de interpretação que surgiram com a sua aplicação, assim como as observações enviadas pelas empresas. Atendendo ao número de alterações que se torna necessário introduzir na Recomendação 96/280/CE, e num intuito de clareza, esta deve ser substituída.

(1) Num relatório apresentado ao Conselho em 1992, a pedido do Conselho «Indústria» de 28 de Maio de 1990, a Comissão propunha que se limitasse a proliferação das definições de pequenas e médias empresas em uso a nível comunitário. A Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽¹⁾, assentava sobre a ideia que a existência de diferentes definições a nível comunitário e nacional poderia suscitar incoerências. Na lógica de um mercado único sem fronteiras internas, já se tinha considerado que as empresas deviam ser objecto de um tratamento baseado num conjunto de regras comuns. O seguimento desta abordagem torna-se particularmente necessário devido à vasta interacção entre medidas nacionais e comunitárias a favor das micro, pequenas e médias empresas, (PME) por exemplo no que se refere aos fundos estruturais e à investigação, sendo de evitar que a Comunidade oriente a sua acção para uma certa categoria de PME e os Estados-Membros para outra. Ademais, foi considerado que o respeito, da mesma definição, por parte da Comissão, dos Estados-Membros, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e do Fundo Europeu de Investimento (FEI), reforçaria a coerência e a eficácia das políticas destinadas às PME e limitaria, assim, o risco de distorção da concorrência.

(2) A Recomendação 96/280/CE tem sido amplamente aplicada pelos Estados-Membros e a definição contida no seu anexo foi retomada, por exemplo, no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽²⁾. Além da necessária adaptação à evolução económica, prevista no artigo 2.º da dita recomendação, convém ter em conta um certo número de

(3) Convém igualmente precisar que, nos termos dos artigos 48.º, 81.º e 82.º do Tratado, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, deve considerar-se como empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma actividade económica, incluindo, designadamente, as entidades que exerçam uma actividade artesanal e outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exerçam regularmente uma actividade económica.

(4) O critério do número de pessoas empregues (a seguir denominado «critério dos efectivos») mantém-se indubitavelmente um dos mais importantes e deve ser considerado como critério principal, mas a introdução de um critério financeiro é um complemento necessário para que se possa compreender a importância real e o desempenho de uma empresa, bem como a sua posição em relação, às suas concorrentes. Para o efeito, não é contudo desejável adoptar o volume de negócios como único critério financeiro, nomeadamente porque o volume de negócios das empresas do comércio e da distribuição é, por natureza, mais elevado que o do sector transformador. O critério do volume de negócios deve, portanto, ser combinado com o do balanço total, que reflecte o património global de uma empresa, podendo um dos dois critérios ser ultrapassado.

(5) Os limites máximos do volume de negócios dizem respeito a empresas com actividades económicas muito diferentes. A fim de não restringir indevidamente o benefício da aplicação da definição, convém proceder a uma actualização que tenha em conta a evolução tanto dos preços como da produtividade.

⁽¹⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

⁽²⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

- (6) No caso dos limites máximos do balanço total, na ausência de elementos novos, justifica-se a manutenção da abordagem que consiste em aplicar aos limites máximos do volume de negócios um coeficiente fundado na relação estatística existente entre estas duas variáveis. A evolução estatística verificada implica um maior aumento do limite máximo do volume de negócios. Dado que esta evolução é diferenciada de acordo com a categoria de dimensão das empresas, para traduzir o mais fielmente possível a evolução económica e no intuito de não penalizar as microempresas e as pequenas empresas relativamente às empresas médias, convém ajustar o referido coeficiente. Este coeficiente é muito próximo de 1 no caso de micro e de pequenas empresas. Por esta razão, para maior simplificação, deve ser adoptado um mesmo valor para estas categorias no que se refere ao limite máximo do volume de negócios e ao limite máximo do balanço total.
- (7) No entanto, tal como na Recomendação 96/280/CE, os limites máximos financeiros e os limites máximos relativos aos efectivos representam valores máximos e os Estados-Membros, o BEI e o FEI podiam fixar limiares mais baixos que os limiares comunitários para dirigir acções a uma categoria precisa de PME. Por razões de simplificação administrativa, podiam igualmente, reter apenas um critério, designadamente o dos efectivos, para a aplicação de algumas políticas, com excepção das relativas a domínios abrangidos pelas diversas regras em matéria de direito da concorrência, que exigem também a utilização e o respeito dos critérios financeiros.
- (8) Em consequência da aprovação, no Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, em Junho de 2000, da Carta Europeia das Pequenas Empresas, há que definir mais precisamente as microempresas, que constituem uma categoria de pequenas empresas especialmente importante para o desenvolvimento do espírito empresarial e para a criação de empregos.
- (9) A fim de apreender melhor a realidade económica das PME e de excluir desta qualificação os grupos de empresas cujo poder económico excederia o de uma PME, convém distinguir os diferentes tipos de empresas, consoante sejam autónomas, tenham participações que não impliquem uma posição de controlo (empresas parceiras) ou estejam associadas a outras empresas. O grau de 25 % de participação, previsto na Recomendação 96/280/CE, abaixo do qual uma empresa é considerada autónoma, é mantido.
- (10) Com vista a incentivar a criação de empresas, o financiamento das PME com fundos próprios e o desenvolvimento rural e local, as empresas podem ser consideradas autónomas apesar de uma participação igual ou superior a 25 % de certas categorias de investidores que têm um papel positivo no que toca a estes financiamentos e a estas criações. No entanto, convém precisar as condições aplicáveis a estes investidores. O caso das pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que têm uma actividade regular de investimento em capital de risco («business angels») é especificamente mencionado visto que, em comparação com outros investidores em capital de risco, a sua capacidade de aconselhamento pertinente dos novos empresários constitui uma contribuição preciosa. O seu investimento em capital próprio representa também um complemento da actividade das sociedades de capital de risco, fornecendo montantes mais reduzidos em estádios precoces da vida da empresa.
- (11) Num intuito de simplificação, nomeadamente para os Estados-Membros e as empresas, convém que, para a definição de empresas associadas, se retomem, sempre que se adaptem ao objecto da presente recomendação, as condições fixadas no artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾. Para reforçar as medidas de incentivo ao investimento em fundos próprios nas PME, convém introduzir a presunção de que não existe influência dominante sobre a empresa considerada, retomando os critérios do n.º 3 do artigo 5.º, da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g) do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.
- (12) A fim de reservar as vantagens decorrentes de várias regulamentações ou medidas a favor das PME para empresas que delas necessitem realmente, é igualmente desejável que se atenda, eventualmente, às relações existentes entre as empresas por intermédio das pessoas singulares. A fim de limitar ao estritamente necessário a análise destas situações, é conveniente restringir a tomada em consideração destas relações aos casos de sociedades que exerçam actividades no mesmo mercado relevante ou em mercados contíguos, referindo-se, sempre que necessário, à definição da Comissão de mercado relevante, objecto da Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência⁽⁴⁾.
- (13) A fim de evitar distinções arbitrárias entre as diferentes entidades públicas de um Estado-Membro, e atendendo ao interesse da segurança jurídica, torna-se necessário confirmar que uma empresa com 25 % ou mais dos seus direitos de capital ou de voto controlados por uma colectividade pública ou por um organismo público não é uma PME.
- (14) Para aliviar os encargos administrativos das empresas, facilitar e acelerar o tratamento administrativo de dossiês para os quais se exige a qualidade de PME, é desejável prever a possibilidade de recorrer a declarações de compromisso de honra das empresas para atestar algumas das características da empresa em causa.

⁽¹⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.

⁽²⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 28.

⁽³⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.

⁽⁴⁾ JO C 372 de 9.12.1997, p. 5.

- (15) É conveniente precisar a composição dos efectivos relevantes para a definição de PME. No intuito de incentivar o desenvolvimento da formação profissional e da formação em alternância, é conveniente não contabilizar, no cálculo dos efectivos, os aprendizes e os estudantes titulares de um contrato de formação profissional. De igual modo, as licenças de maternidade ou parentais não deviam ser contabilizadas.
- (16) Os diferentes tipos de empresas definidos em função das relações com outras empresas correspondem a graus de integração objectivamente diferentes. Justifica-se, portanto, a aplicação de modalidades diferenciadas a cada um destes tipos de empresas, de modo a proceder ao cálculo das quantidades que a sua actividade e o seu poder económico representam,

FORMULA A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

1. A presente recomendação diz respeito à definição de micro, pequenas e médias empresas utilizada nas políticas comunitárias aplicadas no interior da Comunidade e do Espaço Económico Europeu.
2. Recomenda-se aos Estados-Membros, assim como ao Banco Europeu de Investimento, (BEI) e ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), que:
- a) Se conformem com o disposto no título I do anexo, no que se refere ao conjunto dos seus programas destinados a empresas médias, pequenas empresas ou microempresas,

- b) Tomem as medidas necessárias para a utilização das classes de dimensão definidas no artigo 7.º do anexo, em especial sempre que se trate de fazer o balanço da respectiva utilização de instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 2.º

Os limiares indicados no artigo 2.º do anexo devem ser considerados como limites máximos. Os Estados-Membros, o BEI e o FEI podem fixar limiares inferiores. Podem igualmente aplicar apenas o critério dos efectivos para a concretização de algumas das respectivas políticas, excepto nos domínios abrangidos pelas diversas regras em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3.º

A presente recomendação substitui a Recomendação 96/280/CE a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros, o BEI e o FEI são os destinatários da presente recomendação.

São convidados a informar a Comissão, o mais tardar a 31 de Dezembro de 2004, das medidas que tomaram para darem seguimento à presente recomendação, e, o mais tardar a 30 de Setembro de 2005, dos primeiros resultados da sua aplicação.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

TÍTULO I

DEFINIÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS ADOPTADA PELA COMISSÃO

Artigo 1.º

Empresa

Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica.

Artigo 2.º

Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas

1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.
3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Artigo 3.º

Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros

1. Entende-se por «empresa autónoma» qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira na acepção do n.º 2 ou como empresa associada na acepção do n.º 3.
2. Entende-se por «empresas parceiras» todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na acepção do n.º 3, e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sózinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na acepção do n.º 3, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

No entanto, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25 % seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, na acepção do n.º 3, à empresa em causa:

- a) Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (*business angels*) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos *business angels* numa mesma empresa não exceda 1 250 000 euros;
 - b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;
 - c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;
 - d) autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5 000 habitantes.
3. Entende-se por «empresas associadas» as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:
 - a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa;
 - b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa;
 - c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - d) Uma empresa accionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores indicados no segundo parágrafo do n.º 2 não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios.

As empresas que mantenham uma das relações referidas no primeiro parágrafo por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou com os investidores visados no n.º 2, são igualmente consideradas associadas.

As empresas que mantenham uma das relações acima descritas por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

Entende-se por mercado contíguo o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

4. Excepto nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 2, uma empresa não pode ser considerada PME se 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.

5. As empresas podem formular uma declaração sobre a respectiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limiares enunciados no artigo 2.º Esta declaração pode ser elaborada mesmo se a dispersão do capital não permitir determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. As declarações deste tipo são efectuadas sem prejuízo dos controlos ou verificações previstos pela regulamentação nacional ou comunitária.

Artigo 4.º

Dados a considerar para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros e período de referência

1. Os dados considerados para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de outros impostos indirectos.

2. Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do limiar de efectivos ou dos limiares financeiros indicados no artigo 2.º, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou microempresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.

3. No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decorrer do exercício.

Artigo 5.º

Efectivos

Os efectivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA. Os efectivos são compostos:

- a) Pelos assalariados;
- b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional;
- c) Pelos proprietários-gestores;
- d) Pelos sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

Artigo 6.º

Determinação dos dados da empresa

1. No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efectivos, efectua-se unicamente com base nas contas desta empresa.

2. Os dados, incluindo os efectivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou — caso existam — das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Em caso de participação cruzada, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Quando os efectivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 7.º

Estatísticas

A Comissão adopta as medidas necessárias para apresentar as estatísticas que elabora de acordo com as seguintes classes de empresas:

- a) 0 a 1 pessoa;
- b) 2 a 9 pessoas;
- c) 10 a 49 pessoas;
- d) 50 a 249 pessoas.

Artigo 8.º

Referências

1. Qualquer regulamentação comunitária ou qualquer programa comunitário que sejam alterados ou adoptados e refiram os termos «PME», «microempresa», «pequena empresa» ou «média empresa» ou termos semelhantes, devem referir-se à definição contida na presente recomendação.

2. A título transitório, os programas comunitários em curso que definam PME nos termos da Recomendação 96/280/CE continuarão a produzir efeitos e a beneficiar as empresas que eram PME aquando da adopção desses programas. Os compromissos jurídicos assumidos pela Comissão com base nesses programas não serão afectados.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, qualquer modificação, no âmbito desses programas, da definição de PME só poderá ser feita sob condição de adoptar a definição contida na presente recomendação, em conformidade com o disposto no n.º 1.

Artigo 9.º

Revisão

Com base num balanço relativo à aplicação da definição contida na presente recomendação, elaborado até 31 de Março de 2006, e tendo em conta eventuais alterações do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE no que se refere à definição de empresas associadas na acepção desta directiva, a Comissão adaptará, se necessário, a definição contida na presente recomendação, nomeadamente os limiares estabelecidos relativamente ao volume de negócios e ao balanço total, para ter em conta a experiência e a evolução económica na Comunidade.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Maio de 2003****que revoga a Decisão 98/399/CE que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província de Varese, apresentado pela Itália***[notificada com o número C(2003) 1527]***(Apenas faz fé o texto em língua italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1997, foi confirmada a ocorrência de peste suína clássica na população de suínos selvagens de Varese, em Itália.
- (2) A Comissão aprovou um plano de erradicação da peste suína clássica pela sua Decisão 98/399/CE, de 8 de Junho de 1998, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província de Varese, apresentado pela Itália ⁽²⁾.
- (3) A Itália forneceu informações que sugerem que a peste suína clássica foi erradicada com êxito da província de Varese.
- (4) As autoridades italianas prosseguirão a vigilância intensiva da peste suína clássica nos suínos selvagens no âmbito do programa de erradicação e vigilância da doença vesiculosa dos suínos e da peste suína clássica aprovado pela Decisão 2002/943/CE da Comissão, de

28 de Novembro de 2002, que aprova os programas de erradicação e vigilância de determinadas doenças dos animais e de prevenção de zoonoses apresentados pelos Estados-Membros para 2003 ⁽³⁾.

(5) A Decisão 98/399/CE deve, pois, ser revogada.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 98/399/CE.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.⁽²⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 36.⁽³⁾ JO L 326 de 3.12.2002, p. 12.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Maio de 2003
que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens em certas zonas da
Bélgica

[notificada com o número C(2003) 1529]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

É aprovado o plano apresentado pela Bélgica para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nas zonas referidas no anexo.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Em Novembro de 2002, foi confirmada a ocorrência de peste suína clássica na população de suínos selvagens da Bélgica.

A Bélgica porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar o plano referido no artigo 1.º

(2) Face à situação epidemiológica, a Bélgica apresentou um plano de erradicação aplicável aos suínos selvagens nas zonas afectadas do seu território.

Artigo 3.º

(3) O plano apresentado foi examinado e julgado conforme às disposições da Directiva 2001/89/CE e deve, pois, ser aprovado.

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

(4) Por razões de transparência, é adequado indicar na presente decisão as zonas geográficas da Bélgica em que o plano de erradicação será aplicado.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 2003.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

ANEXO

O território da Bélgica delimitado:

- pela auto-estrada E40 (A3), desde a fronteira com a Alemanha até ao cruzamento com a estrada N68,
 - pela estrada N68 na direcção Sul, em Eupen, seguindo pela Aachenerstraße até ao cruzamento com a Paveestraße,
 - pela Paveestraße até ao cruzamento com a Kirchstraße,
 - pela Kirchstraße, seguindo pela Bergstraße e a Neustraße até ao cruzamento com a estrada Olengraben,
 - pela estrada Olengraben, seguindo pela Hasstraße até ao cruzamento com a Malmedystraße,
 - pela Malmedystraße, seguindo pela estrada N68 na direcção sul até ao cruzamento com a estrada N62,
 - pela estrada N62 na direcção leste e sul até ao cruzamento com a auto-estrada E42 (A27),
 - pela auto-estrada E42 (A27) até à fronteira com a Alemanha.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2003

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2003) 1539]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana e portuguesa)

(2003/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 determinam que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.
- (2) Os referidos artigos dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 e (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 ⁽⁵⁾, dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente as suas conclusões a esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de

um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE ⁽⁷⁾.

- (3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação; em certos casos essa possibilidade foi utilizada e o relatório emitido foi examinado pela Comissão.
- (4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.
- (5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz essas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão.
- (7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.
- (8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes em 28 de Fevereiro de 2003 e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

⁽⁷⁾ JO L 193 de 17.7.2001, p. 25.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República da Áustria e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Total das correcções

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	Exercício financeiro
Medidas agro-ambientais	A	5011	Correcção pontual — insuficiências na gestão dos reembolsos	EUR	63 531,00	0,00	63 531,00	1999
	Total A				63 531,00	0,00	63 531,00	
Prémios «animal»	E	2120-2125	Correcções forfetárias (2 % e 5 % segundo os números orçamentais) — insuficiências nos controlos essenciais e secundários	EUR	49 025,30	0,00	49 025,30	2000
Prémios «animal»	E	2124,2128	Correcções forfetárias (2 %, 5 % e 10 % segundo as comunidades autónomas) — insuficiências nos controlos essenciais e secundários	EUR	2 850 510,00	0,00	2 850 510,00	2000
	Total E				2 899 535,30	0,00	2 899 535,30	
Prémios «animal»	D	2120-2125	Correcções forfetárias de 2 % — insuficiências nos controlos secundários	EUR	804 200,60	0,00	804 200,60	1998-1999
Pagamentos de crise — BSE	D	2190	Correcção pontual relacionada com o Regulamento (CEE) n.º 2443/96	EUR	1 037,41	1 037,41	0,00	1998
Auditoria financeira	D	divers	Superação do limiar de materialidade dos erros	EUR	927 401,00	0,00	927 401,00	2000
	Total D				1 732 639,01	1 037,41	1 731 601,60	
Auditoria financeira	F	4081	Regularização contabilística	EUR	44 560,42	44 560,42	0,00	2001
Vinho e Tabaco	F	1611-1630	Não respeito da regulamentação — aguardente	EUR	1 412 550,00	0,00	1 412 550,00	1999-2000
Vinho e Tabaco	F	1611-1630	Não respeito da regulamentação: mostos concentrados e mostos concentrados rectificados	EUR	23 146 858,00	0,00	23 146 858,00	1999-2000
	Total F				24 603 968,42	44 560,42	24 559 408,00	
Culturas arvenses	EL	1041-1062 1310,1858	Correcções forfetárias de 5 % por gestão deficiente e lacunas nos controlos essenciais	EUR	57 294 195,00	24 146 701,10	33 147 493,90	2000-2001
	Total EL				57 294 195,00	24 146 701,10	33 147 493,90	

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras desta decisão	Exercício financeiro
Apicultura	IRL	2320/2540	Despesas não elegíveis	EUR	16 986,67	0,00	16 986,67	1999-2001
	Total IRL				16 986,67	0,00	16 986,67	
Prémios «animal»	I	2120-2125	Correcção pontual: não aplicação das sanções	EUR	3 842 890,00	0,00	3 842 890,00	1999-2000
Culturas arvenses	I	1041-1062 1310,1858	Correcções forfetárias de 2 % — insuficiências nos controles secundários	EUR	75 966 670,00	0,00	75 966 670,00	2000-2001
Auditoria financeira	I	4072	Alteração da correcção — região Calábria	EUR		9 579,24	– 9 579,24	2001
Auditoria financeira	I	4072	Correcção devido a pagamentos não conformes com o Regulamento (CEE) n.º 2080/92	EUR	56 152,28	0,00	56 152,28	2001
Auditoria financeira	I	4072	Insuficiências na gestão dos adiantamentos e garan- tias	EUR	82 259,70	0,00	82 259,70	2001
	Total I				79 947 971,98	9 579,24	79 938 392,74	
Prémios «animal»	P	2120-2125 3211	Correcções forfetárias (2 % e 5 % segundo os números orçamentais) — insuficiências nos controles essen- ciais e secundários	EUR	2 446 684,20	0,00	2 446 684,20	1999
	Total P				2 446 684,20	0,00	2 446 684,20	

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2003/365/PESC DO CONSELHO
de 19 de Maio de 2003
que altera a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Maio de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/357/PESC que impõe medidas restritivas contra a Libéria ⁽¹⁾, a fim de dar execução à Resolução UNSC 1343 (2001) que define as medidas a impor contra a Libéria, aprovada em 7 de Março de 2001 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, adiante denominada «Resolução UNSC 1343 (2001)».
- (2) Em 7 de Maio de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução UNSC 1478 (2003), por força da qual as medidas impostas à Libéria pelas Resoluções UNSC 1343 (2001) e 1408 (2002) foram alteradas e prorrogadas até 7 de Maio de 2004.
- (3) A Resolução UNSC 1478 (2003) apela ao Governo da Libéria para instituir um sistema eficaz de certificado de origem para os diamantes em bruto da Libéria, que seja transparente e passível de verificação internacional, e prevê que, quando esse sistema estiver pronto para se tornar plenamente operacional e para ser devidamente implementado, os diamantes em bruto controlados pelo Governo da Libéria através do sistema de certificado de origem ficarão isentos da proibição de importação imposta pela Resolução UNSC 1343 (2001).
- (4) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 2001/357/PESC é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 1. Posição comum alterada pela Posição Comum 2002/457/PESC (JO L 155, de 14.6.2002, p. 62).

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território de:

- a) Altos funcionários do Governo da Libéria e altas patentes das forças armadas liberianas, respectivos cônjuges e quaisquer outros indivíduos que prestem apoio financeiro ou militar aos grupos rebeldes armados nos países limítrofes da Libéria, nomeadamente à RUF (Frente Unida Revolucionária) na Serra Leoa, conforme tenham sido designados pelo Comité instituído nos termos do ponto 14 da Resolução UNSC 1343 (2001), nas condições definidas na Resolução UNSC 1343 (2001).
- b) Quaisquer indivíduos, nomeadamente do LURD (Liberianos Unidos para a Reconciliação e a Democracia) ou de outros grupos rebeldes armados, que o mesmo comité determine terem violado o embargo à venda de armas previsto no artigo 1.º, nas condições definidas na Resolução UNSC 1478 (2003).».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.ºA

1. É proibida a importação, directa ou indirecta, na Comunidade, de madeira em toros ou de quaisquer produtos da madeira originários da Libéria.
2. O n.º 1 é aplicável a partir de 7 de Julho de 2003, salvo decisão em contrário do Conselho, de acordo com futuras resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.».

Artigo 2.º

A Posição Comum 2001/357/PESC é prorrogada até 7 de Maio de 2004, salvo decisão em contrário do Conselho, de acordo com futuras resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

É aplicável a partir de 7 de Maio de 2003.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDREOU

POSIÇÃO COMUM 2003/366/PESC DO CONSELHO**de 19 de Maio de 2003****que altera a Posição Comum 2002/400/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da UE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de Maio de 2002, o Conselho adoptou a Posição Comum 2002/400/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da UE ⁽¹⁾ e à concessão aos mesmos de autorizações nacionais válidas por um período máximo de 12 meses.
- (2) A validade dessas autorizações deve ser prorrogada,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 2002/400/PESC é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o primeiro parágrafo passa ter a seguinte redacção:
«Cada um dos Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º concederá aos palestinianos que acolher uma autorização nacional para entrar no respectivo território e aí permanecer por um período máximo de 24 meses.».

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

O Conselho deverá acompanhar de perto a aplicação da presente posição comum, procedendo à sua avaliação 23 meses após a sua adopção, ou mais cedo, se um dos seus membros o solicitar.».

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data de adopção.

Artigo 3.º

A presente posição comum é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO L 138 de 28.5.2002, p. 33.